



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.000540/2006-51
Recurso Embargos
Acórdão nº 3302-010.118 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de novembro de 2020
Embargante COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MALHAS RVB
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1989 a 28/02/1996

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO

Inexistindo obscuridade, omissão ou contradição no acórdão embargado, impõe-se sua rejeição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gilson Macedo Rosenburg Filho (presidente), Corintho, Jorge Lima Abud, Vinicius Guimarães, Raphael Madeira Abad, Walker Araujo, José Renato Pereira de Deus e Denise Madalena Green.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte em face do acórdão 3302-007.912, que negou provimento ao recurso voluntário nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Período de apuração: 01/01/1989 a 28/02/1996

INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS Nº 2.445/88 E Nº 2.449/88. LANÇAMENTO PARA EXIGIR DÉBITO TRIBUTÁRIO NOS MOLDES DA LC 7/70. DESNECESSIDADE.

Aplica-se, por imposição do artigo 62, do RICARF, o entendimento do STJ estampado no REsp 1.115.501/SP no sentido de que a apuração do indébito de PIS, em face da reconhecida inconstitucionalidade dos DDLL 2.445/88 e 2.449/88 se enquadra na hipótese prevista no art. 144 do CTN, não havendo necessidade de novo

lançamento para o fim de se exigir o débito tributário nos moldes previstos na LC 7/70..

Segundo a Embargante, há omissão quanto à impossibilidade de compensação de ofício pela Administração Tributária de débitos tributários não constituídos, ou seja, que necessitam, *a priori*, serem constituídos.

Nos termos do despacho de fls. 545-548, os Embargos de Declaração foram parcialmente admitidos para sanar a omissão quanto a necessidade de lançamento para compensar saldos credores de um período com saldos devedores de outro período.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walker Araujo, Relator.

Os Embargos de Declaração é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Conforme exposto anteriormente, o vício admitido no despacho de admissibilidade foi assim proferido:

A embargante sustenta que o acórdão padece de omissão quanto à impossibilidade de compensação de ofício pela Administração Tributária de débitos tributários não constituídos, ou seja, que necessitam, a priori, serem constituídos.

(...)

A questão foi abordada no tópico “Do Direito” do recurso voluntário, sendo, basicamente, a alegação feita na peça recursal.

A decisão apreciou a matéria nos seguintes termos:

O cerne do litígio diz respeito a necessidade ou não da fiscalização realizar lançamento para o fim de exigir o débito tributário nos moldes previstos na Lei Complementar 7/70, considerando a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos_Lei nº 2.445/88 e 2.449/88.

Sobre a matéria já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial 1.115.501/SP julgado na sistemática de Recursos Repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) ORIGINADA DE LANÇAMENTO FUNDADO EM LEI POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO (DECRETOS- LEIS 2.445/88 E 2.449/88). VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO PODE SER REVISTO. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGO DA PARCELA INDEVIDA DA CDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL POR FORÇA DA DECISÃO, PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUE DECLAROU O EXCESSO E QUE OSTENTA FORÇA EXECUTIVA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA.

(...) In casu, contudo, não se cuida de correção de equívoco, uma vez que o ato de formalização do crédito tributário sujeito a lançamento por homologação (DCTF), encampado por desnecessário ato administrativo de lançamento (Súmula 436/STJ), precedeu a declaração incidental de inconstitucionalidade formal das normas que alteraram o critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária, quais sejam, os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88.

Destarte, a norma individual e concreta veiculada no lançamento tributário não incorreu em erro, mas, sim, teve por fundamento legislação cuja presunção de constitucionalidade não se encontrava maculada à época da constituição do crédito tributário.

Conseqüentemente, tendo em vista a desnecessidade de revisão do ato administrativo do lançamento, subsiste a constituição do crédito tributário que teve por base a legislação ulteriormente declarada inconstitucional, exegese que, entretanto, não ilide a inexigibilidade do débito fiscal, encartado no título executivo extrajudicial, na parte referente ao quantum a maior cobrado com espeque na lei expurgada do ordenamento jurídico, o que, inclusive, encontra-se, atualmente, preceituado nos artigos 18 e 19, da Lei 10.522/2002, verbis:

"Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:

(...)

VIII à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-Lei n.º 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-Lei n.º 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar n.º 7, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores;

§ 2º Os autos das execuções fiscais dos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do juiz, ciente o Procurador da Fazenda Nacional, salvo a existência de valor remanescente relativo a débitos legalmente exigíveis.]

(...)"

Art. 19. Fica a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004)

I matérias de que trata o art. 18;

(...).

§ 5º Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso. (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004)"

Ressalta-se, que este Conselho deve obediência às decisões prolatadas pelos Tribunais Superiores na sistemática de Repercussão Geral e Recurso Repetitivo, nos termos do art. 62, II, b I do RICARF, a saber:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

II que fundamente crédito tributário objeto de:

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei n.º 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei n.º 13.105, de 2015 Código de

Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF n.º 152, de 2016)

Por força regimental a qual este julgador está submetido, aplico o entendimento do STJ estampado no REsp 1.115.501/SP no sentido de que a apuração do indébito de PIS, em face da reconhecida inconstitucionalidade dos DDLL 2.445/88 e 2.449/88 se enquadra na hipótese prevista no art. 144 do CTN, não havendo necessidade de novo lançamento para o fim de se exigir o débito tributário nos moldes previstos na LC 7/70."

Com razão, a embargante. A decisão do STJ refere-se à desnecessidade de se constituir o crédito tributário pela LC n.º 07/70 para se fazer a comparação com o recolhido de acordo com os DL 2445/88 e 2449/88. Assim, basta calcular o valor

recolhido em DARF e comparar com o devido de acordo com a LC n.º 07/70, fazendo a eventual repetição do saldo credor.

Contudo, a alegação da embargante é no sentido de que a RFB, além de identificar os saldos credores, efetuou a compensação destes saldos com saldos devedores de outros períodos, nos quais o valor recolhido foi inferior ao devido pela LC n.º 07/70. Nesta situação, estaria caracterizada a compensação de ofício de saldos devedores não declarados. Observa-se que esta situação foi também verificada no despacho de diligência da DRJ, à e-fl. 395.

Contudo, em que pese a decisão recorrida merecer esclarecimentos, entendo inexistir a omissão admitida no despacho de admissibilidade, senão vejamos.

Consta da decisão proferida pela DRJ os seguintes fundamentos para afastar o direito da ora Embargante:

Segundo consta dos autos, a sentença proferida pela Justiça Federal no processo n.º 99.20022268, que tratou da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs. 2.445/88 e 2.449/88 na apuração da contribuição PIS, reconhece a exigibilidade do tributo calculado segundo Lei Complementar n.º 7/70 e dispositivos legais posteriores, excetuados os Decretos-Leis. Não se encontra presente, portanto, a alegada restrição aos períodos de apuração em que a contribuinte teria recolhido o tributo em valor inferior ao devido, nos termos da decisão judicial.

Do exposto, extrai-se que transitou em julgado comando judicial que reconheceu a existência de direito creditório relativo aos recolhimentos a maior com base nos prolatados decretos-leis, ressaltando que o sujeito passivo ficaria sujeito à tributação na forma da LC n.º 7/70 incondicionalmente.

Do comando da sentença, portanto, não é possível extrair, de plano, elementos que respaldem a tese sustentada pela contribuinte, de que o provimento judicial concedido teria restringido o período da apuração, impedindo o cômputo, na compensação, dos períodos em que se verificassem saldo negativo pela insuficiência de recolhimento calculado nos moldes da LC n.º 7/70.

Disso decorre que, seja para fins de apuração do crédito a compensar, seja para fins de determinação de eventuais débitos em caso de recolhimento a menor, devem ser aplicados os critérios da LC n.º 7/70.

Assim, não se afigura legítima a pretensão de aplicação parcial da LC n.º 7/70, apenas para fins de apurar o crédito do contribuinte, desconsiderando-a para fins de cobrança das diferenças nos períodos em que houve recolhimento a menor.

Ressalte-se que à apuração do indébito de PIS, em face da reconhecida inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.º 2.445/88 e n.º 2.449/88, se enquadra na hipótese prevista no art. 144 do CTN, não havendo necessidade de novo lançamento para o fim de se exigir o débito tributário nos moldes previstos na LC n.º 7/70.

Com efeito, sendo a Contribuição ao PIS tributo sujeito ao lançamento por homologação, e tendo havido a formalização do crédito mediante instrumento de confissão de dívida, é devida tão somente a revisão e adequação dos cálculos, já que é certa a ocorrência do fato gerador do tributo.

Este entendimento encontra amparo em diversos acórdãos prolatados pelo TRF da 4ª Região, decididos por unanimidade (AMS n.º 2007.70.09.0025190/ PR; AMS n.º 2007.72.03.0009511/ SC; AMS n.º 2007.72.01.0011720), conforme ementa abaixo exposta:

TRIBUTÁRIO. PIS. DECISÃO JUDICIAL RECONHECENDO A INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88. COBRANÇA COM BASE NA LC 07/70. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

1. Comando judicial preexistente que determinou o afastamento dos DLs nº 2.445/88 e 2.449/88 e reconheceu o direito à compensação dos valores excedentes à tributação na forma da LC nº 07/70, com expressa determinação de aplicação desta legislação.

2. Assim, não se afigura legítima, tampouco conforme ao comando judicial, a pretensão de aplicação parcial da LC nº 07/70, apenas para fins de apurar o crédito do contribuinte, desconsiderando-a para fins de cobrança das diferenças nos períodos em que houve recolhimento a menor. Quisesse a impetrante discutir essa questão deveria ter utilizado dos recursos próprios naquela ação judicial ou mesmo de ação rescisória daquele julgado.

3. Sendo o PIS tributo sujeito ao lançamento por homologação e tendo havido a formalização do crédito mediante instrumento de confissão de dívida, é devida tão-somente a revisão e adequação dos cálculos, já que inequívoca a ocorrência do fato gerador do tributo.

4. Há muito os Tribunais têm afastado a tese de que a cobrança do PIS com base na LC nº 07/70 dependeria de lançamento de ofício, nos casos em que houve o afastamento dos DLs nº 2.445/88 e 2.449/88, porquanto trata-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação e os débitos já foram declarados pelo sujeito passivo. (AMS nº 2007.72.01.0011720, publicado em 04/09/2008) (grifo nosso)

Observe-se ainda que o STJ já possui orientação sedimentada, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (art. 543C do CPC), quanto à apuração do indébito de PIS, em face da reconhecida inconstitucionalidade dos DDLL 2.445/88 e 2.449/88.

Ficou decidido que o caso se enquadra na hipótese prevista no art. 144 do TN, não havendo necessidade de novo lançamento para o fim de se exigir o débito tributário nos moldes previstos na LC 7/70. Eis a ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) ORIGINADA DE LANÇAMENTO FUNDADO EM LEI POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO (DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88). VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO PODE SER REVISTO. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGO DA PARCELA INDEVIDA DA CDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL POR FORÇA DA DECISÃO, PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUE DECLAROU O EXCESSO E QUE OSTENTA FORÇA EXECUTIVA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA.

1. O prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciado na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito

tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA).

2. Deveras, é certo que a Fazenda Pública pode substituir ou emendar a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos (artigo 2º, § 8º, da Lei 6.830/80), quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada, entre outras, a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário (Precedente do STJ submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.045.472/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009, DJe 18.12.2009).

3. In casu, contudo, não se cuida de correção de equívoco, uma vez que o ato de formalização do crédito tributário sujeito a lançamento por homologação (DCTF), encampado por desnecessário ato administrativo de lançamento (Súmula 436/STJ), precedeu à declaração incidental de inconstitucionalidade formal das normas que alteraram o critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária, quais sejam, os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88.

4. O princípio da imutabilidade do lançamento tributário, insculpido no artigo 145, do CTN, prenuncia que o poder dever de autotutela da Administração Tributária, consubstanciado na possibilidade de revisão do ato administrativo constitutivo do crédito tributário, somente pode ser exercido nas hipóteses elencadas no artigo 149, do Codex Tributário, e desde que não ultimada a extinção do crédito pelo decurso do prazo decadencial quinquenal, em homenagem ao princípio da proteção à confiança do contribuinte (encartado no artigo 146) e no respeito ao ato jurídico perfeito.

5. O caso sub judice amolda-se no disposto no caput do artigo 144, do CTN ("O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada."), uma vez que a autoridade administrativa procedeu ao lançamento do crédito tributário formalizado pelo contribuinte (providência desnecessária por força da Súmula 436/STJ), utilizando-se da base de cálculo estipulada pelos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, posteriormente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, tendo sido expedida a Resolução 49, pelo Senado Federal, em 19.10.1995.

6. Conseqüentemente, tendo em vista a desnecessidade de revisão o lançamento, subsiste a constituição do crédito tributário que teve por base a legislação ulteriormente declarada inconstitucional, exegese que, entretanto, não ilide a inexigibilidade do débito fiscal, encartado no título executivo extrajudicial, na parte referente ao quantum a maior cobrado com espeque na lei expurgada do ordenamento jurídico, o que, inclusive, encontra-se, atualmente, preceituado nos artigos 18 e 19, da Lei 10.522/2002, verbis:

"Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente: (...) VIII à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-Lei no 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-Lei no 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar no 7, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores; (...)

§ 2º Os autos das execuções fiscais dos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do juiz, ciente o Procurador da Fazenda Nacional, salvo a existência de valor remanescente relativo a débitos legalmente exigíveis. contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que

inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004) I matérias de que trata o art. 18; (...).

§ 5o Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso. (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004)"

7. Assim, ultrapassada a questão da nulidade do ato constitutivo do crédito tributário, remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA (cuja liquidez permanece incólume), máxime tendo em vista que a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução, que reconhece o excesso, é título executivo passível, por si só, de ser liquidado para fins de prosseguimento da execução fiscal (artigos 475B, 475H, 475N e 475I, do CPC).

8. Consectariamente, dispensa-se novo lançamento tributário e, a fortiori, emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA).

9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543C do CPCe da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1.115.501/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 30/11/2010) (grifo nosso), Esta decisão tem sido utilizada no STJ para negar seguimento a Recurso Especial em decisões de Tribunais Regionais que correspondem ao entendimento exposto neste voto, referente a ilegitimidade da aplicação parcial da LC n.º 07/70 apenas para fins de apurar o crédito do contribuinte, desconsiderando-a para fins de cobrança das diferenças nos períodos em que houve recolhimento a menor, como a coletada abaixo:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS RECOLHIDOS COM BASE NOS DDLL 2.445/88 E 2.449/88. APURAÇÃO DO INDÉBITO. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO NOS MOLDES DA LC 7/70.

DESNECESSIDADE DE NOVO LANÇAMENTO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.115.501/SP. COISA JULGADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 284/STF. IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 354 DO CC À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 960.239/SC. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (Resp 1.154.237/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Dje 29/06/2011)

Em resumo, extrai-se que a decisão proferida pela DRJ afastou o direito da Recorrente por dois motivos: (i) o trânsito em julgado do comando judicial que reconheceu a existência de direito creditório relativo aos recolhimentos a maior com base nos prolatados decretos-leis, não impediu o cômputo, na compensação, dos períodos em que se verificassem saldo negativo pela insuficiência de recolhimento calculado nos moldes da LC n.º 7/70, sendo, assim, para fins de apuração do crédito a compensar, seja para fins de determinação de eventuais débitos em caso de recolhimento a menor, devem ser aplicados os critérios da LC n.º 7/70; e (ii) considerando a inexistência de restrição na ação judicial, não há necessidade de novo lançamento para o fim de se exigir o débito tributário nos moldes previstos na LC 7/70, nos termos do que restou decidido no REsp 1.115.501/SP.

Em sede recursal, a Embargante não atacou especificamente a decisão proferida pela DRJ, reproduzindo “ipsis litteris” suas alegações de defesa. Ou seja, não trouxe em seu recurso alegações quanto ao afastamento da restrição envolvendo a medida judicial, tampouco quanto ao fato da decisão do STJ se referir à desnecessidade de se constituir o crédito tributário pela LC n.º 07/70 para se fazer a comparação com o recolhido de acordo com os DL 2445/88 e 2449/88, bastando, para tanto, calcular o valor recolhido em DARF e comparar com o devido de acordo com a LC n.º 07/70, fazendo a eventual repetição do saldo credor, ao passo que suas alegações de

direito seriam no sentido de que a RFB, além de identificar os saldos credores, efetuou a compensação destes saldos com saldos devedores de outros períodos, nos quais o valor recolhido foi inferior ao devido pela LC n.º 07/70.

Dado isso, a decisão embargada, seguindo o mesmo destino dado pela DRJ, aplicou o entendimento proferido no RESP 1.115.501/SP, a teor da previsão contida no artigo 62, II, “b”, do RICARF, dentro dos limites do havia sido julgado pelo órgão “a quo”.

Somente em sede de Embargos é que a Embargante trouxe alegações de inaplicabilidade do entendimento sedimentado no REsp 1.115.501/SP e de julgamento diverso do objeto principal, considerando, para tanto, que a discussão do litígio envolve a compensação de créditos com saldos devedores de outros períodos, nos quais o valor recolhido foi inferior ao devido pela LC n.º 07/70, ao passo que a decisão do STJ (utilizada tanto pela DRJ quanto pelo CARF) refere-se à desnecessidade de se constituir o crédito tributário pela LC n.º 07/70 para se fazer a comparação com o recolhido de acordo com os DL 2445/88 e 2449/88, dentro do mesmo período de apuração.

Veja, as decisões de primeiro e segundo grau aplicaram para a solução do litígio o entendimento proferido no REsp 1.115.501/SP, sendo que o argumento de inaplicabilidade desse precedente, por ser diverso do objeto discutido aqui, veio somente em sede de Embargos de Declaração.

Neste cenário, constatasse que a Embargante não recorreu especificamente dos motivos determinantes que levaram a DRJ julgar improcedente a manifestação de inconformidade, inexistindo, ao meu ver, dialeticidade recursal, já que as razões invocadas no recurso são completamente dissociadas dos motivos determinantes utilizados pela decisão de primeiro grau.

Assim, considerando que o recurso voluntário não atacou especificamente os motivos determinantes da decisão proferida pela DRJ, tampouco pleiteou eventual nulidade da decisão recorrida por falta de análise da discussão principal, entendo inexistir a omissão alegada pela Embargante, posto que não há omissão daquilo que não foi alegado.

Diante do exposto, voto por rejeitar os embargos de declaração.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo